

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 351/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00113.000051-2024-40**Órgão: INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária****Requerente: E. M.****Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou, em formato digital, acesso a vídeos do circuito interno do Aeroporto de Santos Dumont, pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados a este episódio ocorrido no aeroporto, no dia 14 de dezembro de 2023:

<https://twitter.com/infraero/status/1735397023283810323>

<https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2023/12/14/cantora-relata-que-cabelo-blackpower-foi-revistado-em-aeroporto-do-rio.ghtml>.

O cidadão informou, ainda, que na eventualidade de as informações não serem fornecidas, que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo.

Resposta do órgão requerido

A INFRAERO respondeu que inexistem pareceres, memorandos, notas técnicas, processo administrativo e demais documentos relacionados ao episódio ocorrido em 14 de dezembro de 2023 com a cantora L. D., durante a passagem do raio-x (pórtico detector de metais), situado na área restrita do Aeroporto Santos Dumont. O órgão negou acesso às imagens do Centro de Monitoramento Eletrônico de Segurança (CMES), de área restrita do aeroporto, cujo tratamento dos dados pessoais gerados a partir das referidas imagens visa dar cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (Infraero). Também informou que as imagens poderiam ser visualizadas, resgatadas e fornecidas por meio de solicitação formal a entidades públicas e judiciais, incluindo pedidos oriundos de autoridades policiais e/ou judiciais. Na resposta, a INFRAERO aproveitou para ratificar o inteiro teor da Nota à Imprensa, publicada nas redes sociais (link <https://twitter.com/infraero/status/1735397023283810323>), na qual alegou ter agido de maneira legítima e lícita, sem qualquer excesso, durante o procedimento de inspeção manual, previsto na Resolução ANAC nº 515/2019.

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu da resposta, apenas pedindo deferimento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial, com os devidos embasamentos legais.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu da resposta, apenas pedido deferimento.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão manteve a negativa de acesso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu da resposta, apenas pedido deferimento.

Análise da CGU

A CGU considerou que as alegações do recorrido suficientes nas comunicações entre os atores envolvidos e decisões precedentes da própria Controladoria-Geral da União (NUPs [23546.065720/2022-72](#) e [50650.003081/2014-27](#)). A CGU, a partir das respostas fornecidas pela INFRAERO, relacionados ao episódio com a cantora L. D., entendeu que sobre a parte do recurso referente aos pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados, inexistem tais expedientes, o que comporta resposta de natureza satisfativa. No tocante a outra parte do pedido de acesso, que se refere ao vídeo que registra o episódio em questão, a CGU acatou a alegação da INFRAERO quanto a presença de informações pessoais e, portanto, com conteúdo a ser protegido como prevê o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, sendo proposto o seu desprovimento.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento de parte do recurso, relativa aos pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados ao episódio no aeroporto, em 14/12/2022, parte do pedido de acesso, dada a inexistência de tais informações, como previsto na Súmula CMRI nº 6/2015; e conhecimento e indeferiu a parte do recurso, relativa ao vídeo do mesmo episódio, por restar caracterizada a natureza de informação pessoal nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu da resposta, apenas pedido deferimento.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o órgão recorrido informou, desde a resposta inicial, a inexistência de pareceres, memorandos, notas técnicas, processo administrativo e demais documentos relacionados ao episódio ocorrido em 14 de dezembro de 2023, quando a cantora L.D. foi selecionada aleatoriamente para uma inspeção manual durante a passagem pelo raio-x, situado na área restrita do Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro (RJ). Portanto, resposta de natureza satisfativa, conforme definida na Súmula CMRI nº 6/2015. A INFRAERO também manteve resposta com relação ao pedido de acesso a vídeos do circuito interno do aeroporto relacionado ao episódio, manifestando-se pela impossibilidade de concessão de acesso às imagens solicitadas, por conter dados pessoais de terceiros, com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Nesse contexto, importa destacar a [Decisão nº 196/2021/CMRI](#), que avaliou situação referente a pedido de acesso à gravação da câmera interna de monitoramento situada no edifício Anexo do Ministério da Saúde, o qual foi indeferido. A decisão ressalta que o art. 31 da LAI estabeleceu deveres à Administração Pública quanto a salvaguarda de informações pessoais relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Ademais, a Resolução ANAC nº 115, citada pelo recorrido em sua resposta inicial, traz no seu art. 3º, inciso V, que *“aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos e outros equipamentos de segurança”*. Portanto, no caso em questão, a divulgação do vídeo da pessoa referida no pedido sendo submetida a este procedimento, sem o seu expresso consentimento, poderia vir-lhe a causar eventuais constrangimentos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação parte do objeto da solicitação em questão (documentos); e decide pelo indeferimento no mérito da outra parte (vídeo), pois versa sobre informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128368** e o código CRC **A784C6CB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0